

la destinatária emitidos ou a ela destinados a partir de 29.3.77, data posterior à das operações de que tratam os autos. Tão-somente de passagem, há a salientar que a interrupção do diferimento e a conseqüente responsabilidade do remetente, pelo pagamento do imposto, só se fez presente no regulamento do ICM, por meio do art. 54-A, que àquele Regulamento, aprovado pelo Decreto n. 5.410/74, foi acrescentado pelo inciso IV, do artigo 2.º, do Decreto n. 9.917/77, publicado em 30.6.77, com efeitos retroativos expressos a 1.6.77. Eis porque é o meu voto no sentido de dar integral provimento ao pedido de revisão do Contribuinte, julgando insubsistente a exigência inicial, bem como determinando o arquivamento do processo.

Proc. DRT-11 n. 4431/77, julgado em sessão de CC.RR. de 5.11.86 — Rel. Octávio Fernando Lusvarghi.

1132 — **RAÇÕES** — Destinadas à alimentação de pássaros canoros e de cães — Saídas sujeitas à tributação do ICM — Pedido de revisão do Contribuinte não provido.

No mérito, pronuncio-me pelo desprovimento do pedido revisional,

porque estou acompanhando o pensamento da Representação Fiscal, quando afirma que, de longa data, este Tribunal vem sufragando o entendimento expresso pela unanimidade dos Juizes que intervieram no julgamento do recurso ordinário. Com efeito, as rações destinadas a aves ornamentais ou canoras, como regra, são embaladas para esse fim, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, não havendo, por conseguinte, qualquer risco de se confundir o destino a ser dado a esse tipo de alimentação. Mas há, sobretudo, a circunstância inconfundível de, em qualquer hipótese, ser sempre tributada a ração destinada a cães. Ademais, firmo-me, de modo especial, no entendimento dado à matéria pelo Ministro Alfredo Buzaid, vazado nos seguintes termos: “De resto, ao decidir que a isenção do art. 5.º, XI, “a”, do RICM, refere-se à avicultura como atividade voltada à criação de aves de corte ou poedeiras, sem alcançar pássaros canoros e ornamentais, deu o acórdão interpretação bastante razoável ao dispositivo em questão, reconhecendo que o intuito do legislador foi baratear o preço daquelas aves destinadas à alimentação

do homem, sem cogitar da extensão do benefício à saída de produtos de uso na criação de animais domésticos”.

Proc. DRT-6 n. 2215/84, julgado em sessão de CC.RR. de 10.11.86 — Rel. Albino Cassiolatto.

1133 — **HERBICIDAS** — Saídas isentas de ICM — Benefício não estendido a matérias-primas utilizadas em sua fabricação — Pedido de revisão da TIT-13 provido, restabelecida a exigência fiscal.

Não se aplica ao caso em epígrafe a Súmula n. 575 do Supremo Tribunal Federal, pois a própria recorrida declara que a mercadoria importada de país signatário do GATT é matéria-prima e destina-se à fabricação de herbicida. Como bem salientou o Juiz Álvaro Reis Laranjeira, no seu voto trazido à colação, as herbicidas estavam e estão isentas do ICM, conforme o inciso XI, alínea “c”, do art. 5.º, do RICM, mas o benefício fiscal não alcança todas as matérias-primas utilizadas na respectiva fabricação.

Proc. DRT-3 n. 502/84, julgado em sessão de CC.RR. de 10.11.86 — Rel. Tabajara Acácio de Carvalho.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

CRÉDITO DE ICM — APROPRIAÇÃO RELATIVA À ENTRADA DE MERCADORIAS EM FILIAL COMERCIAL PAULISTA, RECEBIDAS DO ESTABELECIMENTO FABRICANTE, LOCALIZADO NO CEARÁ — PRODUTOS POSTERIORMENTE REMETIDOS À ZONA FRANCA DE MANAUS, EM OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS — LEGÍTIMA EXIGÊNCIA FISCAL DE ESTORNO — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Inconformado com a decisão prolatada pela digna DRT-1-J-3, em 12.4.85, que concluiu pela procedência do AIIM que este processo inicia, e manteve integralmente a reclamação tributária, o Contribuinte ingressou em prazo o recurso ordinário de que ora se cuida.

2. A acusação fiscal diz respeito ao não estorno de ICM creditado relativamente à entrada de mercadorias para comercialização — 1.845 fogões e 10 “peças gelagua” — e que vieram a ser objeto de saídas isentas ou não tributadas. As mercadorias fabricadas pelo autuado, em Fortaleza, Ceará, foram primeiramente transferidas para estabelecimento filial paulista e, depois, deste remetidas para a Zona Franca de Manaus, com exoneração do ICM.

3. Em suas razões de defesa e recurso, o Contribuinte se estende na afirmativa

de a remessa para a Zona Franca configurar caso de imunidade objetiva, outorgada ao produto e não ao remetente, concluindo não caber ao Estado restringir o direito ao crédito referente às matérias-primas e demais insumos utilizados na fabricação. No seu entender a regra de estorno estabelecida pela legislação paulista, artigo 49, inciso III, do RICM aprovado pelo Decreto n. 17.727/81, somente é aplicável às saídas isentas por lei estadual, hipótese que não se ajusta ao caso em exame, no qual as saídas são exoneradas por disposição de lei nacional. Cita diversos autores e deles transcreve vários trechos, todos relativos à imunidade. Faz referência também à jurisprudência e à resposta à Consulta n. 12.915/79, onde a Consultoria Tributária, órgão da Secretaria da Fazenda deste Estado, admite que, sendo a saída para a Zona Franca de Manaus efetuada por filial de fabricante, pode a empresa optar pela manutenção do crédito na filial, desde que ambos os esta-

belecimentos se localizem em território paulista, tecendo crítica quanto a essa restrição, que classifica como lesiva ao bem comum e ao interesse público, concluindo que ao se buscar o conteúdo e o alcance das regras de imunidade deve ser levado em conta não só o sistema constitucional como um todo, mas, especialmente, sua teleologia, não cabendo restringi-la, mesmo porque ela é ampla e indivisível, não admitindo restrições ou meios-termos.

4. O Agente Fiscal de Rendas frisa que, a se aceitar a tese do autuado, estaria ele autorizado a promover a transferência de créditos de ICM de sua fábrica, no Ceará, para sua filial comercial em São Paulo, pois, quando das saídas com destino à filial autuada, ocorreu o recolhimento, naquele Estado, de valor apropriado como crédito desse tributo neste Estado. Diz que o autuado se esquece que a isenção deveria beneficiar o estabelecimento produtor da empresa, situado em Fortaleza, Ceará, e que, da forma como procede, pretende o Contribuinte benefício suportado pelo Estado de São Paulo, tendo como beneficiário também o Estado do Ceará.

5. Por sua vez, a i. Representação Fiscal, na palavra do Dr. Maramaldo de